



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A PROBLEMÁTICA DA REPRESENTATIVIDADE NO PARLAMENTO
BRASILEIRO DEVIDO AO ATUAL SISTEMA ELEITORAL**

ORIENTANDO – GUSTAVO VALENTE BARBOSA
ORIENTADORA – PROF^a Ma. PAMORA MARIZ SILVA DE F. CORDEIRO

GOIÂNIA-GO
2022

GUSTAVO VALENTE BARBOSA

**A PROBLEMÁTICA DA REPRESENTATIVIDADE NO PARLAMENTO
BRASILEIRO DEVIDO AO ATUAL SISTEMA ELEITORAL.**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC. GOIÁS).

Profª Orientadora - Me. Pamôra Mariz Silva de Figueiredo Cordeiro

GOIÂNIA-GO
2022

GUSTAVO VALENTE BARBOSA

**A PROBLEMÁTICA DA REPRESENTATIVIDADE NO PARLAMENTO
BRASILEIRO DEVIDO AO ATUAL SISTEMA ELEITORAL.**

Data da Defesa: 28 de Maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma. Pamôra Mariz Silva de F. Cordeiro Nota

Examinador Convidado: Prof.: Dr. Isac Cardoso das Neves Nota

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| RESUMO | 5 |
| INTRODUÇÃO | 6 |
| 1 SISTEMA ELEITORAL NO BRASIL. | 7 |
| 1.1 SISTEMA PROPORCIONAL: ATUAL MODELO VIGENTE NO PARLAMENTO BRASILEIRO. | 8 |
| 1.2 OS PROBLEMAS DESSE SISTEMA ELEITORAL | 10 |
| 1.3 A CRISE DE REPRESENTATIVIDADE NAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. | 11 |
| 2 OS MODELOS DE SISTEMAS ELEITORAIS POSSIVEIS PARA O PARLAMENTO BRASILEIRO. | 12 |
| 2.1. A DEFINIÇÃO DO SISTEMA PROPORCIONAL PARA AS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022 E A FRUSTAÇÃO DO “DISTRITÃO”. | 15 |
| 3 AS VANTAGENS DO SISTEMA DISTRITAL MISTO | 17 |
| 3.1 PAÍS QUE ADOTA O SISTEMA DISTRITAL MISTO | 19 |
| CONCLUSÃO | 19 |
| REFERÊNCIAS | 21 |

A PROBLEMÁTICA DA REPRESENTATIVIDADE NO PARLAMENTO BRASILEIRO DEVIDO AO ATUAL SISTEMA ELEITORAL.

Gustavo Valente Barbosa¹

A problemática da representatividade no parlamento ocorre muito por consequência do atual sistema eleitoral, enraizado em políticos e grupos com grande poder econômico, deixando segmentos sociais minoritários, mas não menos importantes sem representantes, e ou, com poucos que possam fazer a diferença. O presente artigo tem o objetivo de demonstrar quais os fatores levam a falta desta representatividade, qual o melhor caminho para melhorar essa deficiência existente no legislativo brasileiro, expondo a experiência e opiniões concisas de especialistas, políticos e, doutrinadores, respaldadas em dados de pesquisas realizadas por meios confiáveis que analisam todo o cenário da representação da sociedade e de grupos sociais no parlamento.

Palavras-chave: Representatividade. Parlamento. Sociedade. Sistema Eleitoral.

¹- Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC GOIÁS

INTRODUÇÃO

Neste trabalho foi discutido a problemática da falta de representatividade da sociedade no parlamento brasileiro devido ao nosso atual sistema eleitoral brasileiro, buscando sempre a visão de doutrinadores, alternativas para evolução desse sistema democrático de direito que tanto lutamos para conquista-lo, tal como quais os modelos de sistema eleitoral possíveis para melhorar essa representatividade do nosso país.

Para tanto, foram destacadas a baixa representatividade nas cadeiras do legislativo das diversas classes e segmentos daqueles que possuem baixa condição financeira, menos acesso ao ensino de qualidade, informações, oportunidades entre outros, por consequência do atual sistema adotado no Brasil ser favorável aqueles que ali já estão há vários e vários anos, concretizando a ideia de que o país necessita evoluir com um novo sistema para o poder legislativo, acompanhando assim as mudanças da nossa sociedade.

O presente artigo foi dividido em três seções. A primeira trata sobre o sistema eleitoral vigente no Brasil, apresentando as deficiências desse sistema e o porquê das críticas sobre ele. Na segunda seção abordou-se quais são os modelos de sistemas eleitorais possíveis para as eleições brasileiras e a definição do sistema proporcional para as eleições de 2022. Por fim a terceira seção trata das vantagens em se adotar o sistema distrital misto.

A metodologia a ser utilizada envolveu a pesquisa teórica onde será feita uma análise bibliográfica e embasamento teórico comparativo, pesquisas com análises feitas por especialistas, cientistas políticos, doutrinadores, posicionamentos políticos entre outros. E o método adotado por sua vez foi o dedutivo, buscando-se demonstrar que, a partir de dados gerais, inferem-se conclusões sobre casos específicos. Ou seja, parte-se de uma situação geral para uma específica.

1 O SISTEMA ELEITORAL NO BRASIL.

O sistema eleitoral “identifica as diferentes técnicas e procedimentos pelos quais se exercem os direitos políticos de votar e de ser votado”, incluindo-se nesse conceito “a divisão geográfica do país para esse fim, bem como os critérios do cômputo dos votos e de determinação dos candidatos eleitos” (STF – ADI nº 5.081/DF – Pleno – trecho do voto do relator, Min. Luís Roberto Barroso – j. 27-5-2015).

De acordo com a definição Bobbio (2012, p 1174) sobre sistema eleitoral, são “procedimentos institucionalizados para atribuição de encargos por parte dos membros de uma organização ou de alguns deles”.

O sistema eleitoral tem como função a organização das eleições, de forma segura e imparcial dando legitimidade para aqueles que foram eleitos pela manifestação democrática do voto dado pelos eleitores. É também sua obrigatoriedade estabelecer mecanismos para o fortalecimento das relações entre os diversos grupos sociais e os eleitos, aproximando o eleitor de seu representante, e que possam a partir dessa democracia terem a confiança no sistema eleitoral.

Consoante adverte Comparato (1996, p. 65).

“não há sistemas idealmente perfeitos, para todos os tempos e todos os países, mas apenas sistemas mais ou menos úteis à consecução das finalidades políticas que se têm em vista, em determinado país e determinado momento histórico”.

No Brasil, atualmente adotam-se o sistema majoritário e proporcional, cada qual com seu cargo específico. Vale lembrar que, em qualquer um dos sistemas possíveis a serem adotados no Brasil, são computados apenas os votos válidos.

Ou seja, não são computados aqueles votos nulos ou em branco. É o que determina o art. 77, § 2º, da CF/88, que: “será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos” (BRASIL, 1988).

Na mesma linha, o art. 2º da lei nº 9.504/1997 (Lei das eleições) determina que “será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos”. (BRASIL, 1997)

O sistema majoritário foi adotado para a chefia do Poder Executivo (Presidente da República, Governador, Prefeitos e seus vices) e Senador (e suplentes), conforme previsto nos artigos 28, *caput*, 29, II, 32, § 2º, 46 e 77, § 2º, todos da Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

Esse sistema compreende como simples e absoluto. O primeiro aplica-se às eleições para Prefeitos e Vice-Prefeitos, em municípios com menos de 200.000 eleitores, de acordo com os arts. 83 do Código Eleitoral, 29, II, da Lei Maior e 3º da Lei nº 9.504/1997, e também para as eleições de Senadores, segundo o art. 46 da CF/1988 e art. 83 do Código Eleitoral. Nele considera-se eleito o candidato mais votado, não importando se a maioria alcançada pelo candidato foi relativa ou absoluta. (MACHADO, 2018, p. 57)

Já no chamado sistema majoritário absoluto aplicado nas eleições para Presidente e Vice da República (arts. 77 da CF/88 e 2º da Lei nº 9.504/1997), Governadores e Vices (arts. 28 da CF/88 e da Lei nº 9.504/1997) e para Prefeitos e Vices, em relação a municípios com mais de 200.000 eleitores (arts. 29, II, da CF/88 e 3º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997). Nesse modelo o candidato só será considerado eleito no primeiro turno, se ele obtiver a maioria absoluta dos votos, somando assim mais da metade dos votos válidos. Caso contrário, haverá segundo turno, sendo eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos (CF, art 77, § 3º).

O modelo adotado para eleição majoritária é esplendido, pois o mesmo elege o representante do executivo de maneira democrática e representativa, já que por se tratar do líder do poder executivo, aquele quem vai governar uma cidade, estado ou a nação, deve sim o mesmo ser eleito pela maioria absoluta dos votos e dessa maneira prevaleça a vontade da maioria.

1.1 O sistema proporcional: atual modelo vigente no parlamento brasileiro

O sistema proporcional nasceu na Europa, tendo como idealizador o político londrino Thomas Hare, feito em seus trabalhos *The machinery of representation* (1857) e *The elections of representatives* (1859). O primeiro político que conseguiu implantar esse modelo, foi o dinamarquês Carl Andrae, aplicando nas eleições da Dinamarca ocorridas no ano de 1855. Logo após, esse sistema foi também implementado na Bélgica, mas com um método proposto

pelo jurista-matemático Victor D’Hont, onde a distribuição das cadeiras no legislativo é feita a partir da votação obtida de cada partido. (GOMES, 2019). Sobre isso, esclarece Nicolau (2012a, n.p) que:

Em 1882, Victor D’Hondt publicou *Sistema racional e prático de representação proporcional*, em que propunha um novo método de distribuição de cadeiras, baseado na votação de cada partido. D’Hondt foi um ativo militante em defesa da representação proporcional. Quatro anos depois, a Conferência Internacional sobre Reforma Eleitoral, realizada na Bélgica e na qual estiveram presentes delegados de diversos países da Europa, adotou o sistema apresentado por D’Hondt como modelo de representação proporcional.

No Brasil, o sistema proporcional foi implantado pela primeira vez lá em 1932, através do código eleitoral daquele ano (Decreto nº 21.076, de 24-2-1932), tendo como principal objetivo desarticular as fortes oligarquias estaduais à época, concentradas em São Paulo e Minas Gerais, que se revezavam no poder central, este fato ficou conhecido como a “política do café com leite”. (GOMES, 2019)

Com a redemocratização, o Decreto-Lei nº 7.586, de 18-5-1945 (Lei Agamenon Magalhães), repetindo Lei nº48 (afastando o sistema previsto no Código de 1932), manteve o sistema proporcional. Esse sistema que prevalece conforme as Leis nº 1.164/50 e nº 4.737/65 do Código Eleitoral.

Ainda hoje esse sistema é adotado nas eleições para membros da Câmara dos Deputados (arts. 45 da CF/88 e 84 do Código Eleitoral), das Assembleias Legislativas (art. 27, § 1º, da CF/88, art. 84 do Código Eleitoral) e das Câmaras Municipais (art. 84, do Código Eleitoral). Neste sistema é permitido o chamado voto de legenda. De acordo com o art. 5º da Lei nº 9.504/1997, “nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias”. (TRE-SC, 2022)

O sistema proporcional se caracteriza pela votação conjunta do partido, não apenas do candidato. Realizando a divisão das cadeiras no legislativo entre os partidos políticos proporcionalmente à votação que obtiverem. A votação recebida por cada partido, estando dentro do quociente eleitoral necessário para obtenção de uma ou mais vagas, garante ao partido o direito de seus candidatos melhores colocados dentro de suas agremiações ocuparem vaga no legislativo.

Exemplo: Se num determinado município forem apurados 200.000 votos e a Câmara Municipal for composta por 20 cadeiras, o quociente eleitoral (200.000 votos divididos por 20 cadeiras) será de 20.000. Esta é a quantidade de votos para cada partido/coligação conquistar um mandato de vereador, ou seja, a cada 20.000 votos conquista-se uma vaga no legislativo. (GOMES, 2019)

Este exemplo é corroborado pelo artigo 106 do Código Eleitoral:

“Art. 106 – Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.” (BRASIL, 1997)

Os votos em branco ou nulos não são contados, computam-se apenas os votos dados aos candidatos e às legendas partidárias.

A ideia desse sistema é valorizar as manifestações dos eleitores pelos projetos, propostas e ideologia apresentada pelo partido político, além da maior participação representativa das minorias no Poder Legislativo.

1.2 Os problemas desse sistema eleitoral.

Apesar do sistema proporcional ser o preferido na maioria dos lugares, ele não é perfeito e nenhum sistema é, mas esse modelo recebe diversas críticas. Entre as críticas recebidas, pode ser citada a que afirma que tal sistema é complexo e retira daqueles eleitores menos esclarecidos para quem realmente vai o seu voto, ou seja, ocorre que muitas vezes o eleitor vota em um candidato, mas na verdade ele está ajudando eleger outro candidato, pois o seu candidato só está ali para ajudar a legenda ou a coligação puxando com sua votação outros candidatos, essa manobra que é conhecida como a “transferência de votos”. Funciona assim: determinada pessoa conhecida e famosa no estado ou no país, decide se candidatar por um partido à Assembleia Legislativa, alcançando uma votação bastante expressiva. A alta votação obtida permite que o seu partido atinja mais de uma vez o quociente eleitoral, elevando seu quociente partidário, contemplando com isso a eleição de outros candidatos do mesmo partido, que obtiveram baixa votação. Fica nessa situação bastante clara a “transferência” de

votos de um candidato bastante votado, para um candidato que alcançou baixa ou baixíssima representatividade na sociedade. (VASCONCELOS, 2020 p.99)

São inúmeros os exemplos desse fenômeno no sistema proporcional. Nas eleições de 2014, Celso Russomanno, do PRB de SP, foi o deputado que alcançou a maior votação no Brasil, 1,5 milhão de votos. Elegendo assim mais 7 parlamentares, que só se elegeram por causa da votação de Russomanno. Um desses beneficiados foi Fausto Pinato, recebeu apenas 22 mil votos garantindo sua vaga na Câmara Federal. Já o deputado Mendes Thaeme, do PSDB, mesmo recebendo 106 mil votos, não conseguiu se eleger pois faltou mais votos do seu partido, para atingir novamente o quociente eleitoral. (CONSULTOR JURÍDICO, 2014)

Este modelo tende a gerar a multiplicação de partidos políticos, gerando assim a fragmentação partidária. Inicia-se um processo da perda de ideologias e prevalece os interesses pessoais dos candidatos, migrando para outros partidos que facilitem as suas vitórias. Além é claro dá dificuldade que essa quantidade de partidos leva a governabilidade do país, tendo em vista que com inúmeros partidos, temos um parlamento disperso, onde muitas das vezes emperra ações do governo com o intuito de conseguirem acordos que os beneficiem. (CONSULTOR JURÍDICO, 2014)

O sistema proporcional, contribui para a elevação dos gastos com a campanha, já que cada candidato tem todo um território da circunscrição eleitoral para angariar votos, gerando um custo muito alto. Fica um adendo que no sistema distrital os gastos reduzem e muito, já que os candidatos possuem sua circunscrição específica já subdividida para atuar. (CONSULTOR JURÍDICO, 2014)

1.3 A crise de representatividade nas eleições gerais de 2018

Nas eleições de 2018 ficou ainda mais nítido a crise de representatividade que o país passa, por consequência de o atual sistema estar um tanto quanto defasado. Dos 513 deputados eleitos para a Câmara, apenas 27 dependeram dos próprios votos para se elegerem, o que

representa **5,26%** do total. É um percentual menor que o de 2014, onde o percentual foi de 7,01% de deputados – 36 deputados. (G1, 2018)

Os 27 deputados eleitos pelos próprios votos, dividem-se em um total de 14 partidos políticos, sendo que teve político que com apenas os seus votos, conseguiu puxar outros candidatos ajudando a eleger-los.

“Pra se ter uma ideia do quão defasado está a representatividade no parlamento, houve uma pesquisa em 2018 para saber em quem os brasileiros haviam votado nas eleições de 2014, e pasmem, 79% dos entrevistados disseram não lembrar em quem tinham votado. Apenas 15% disseram acompanhar o desempenho dos parlamentares que ajudaram a eleger”. (IDEIA BIG DATA/ 2018)

“A crise de representatividade é um problema global, mas isso é uma coisa muito brasileira”, afirmou Maurício Moura, presidente da Ideia Big Data. (EXAME, 2018)

Ainda segundo essa pesquisa, para 84% dos brasileiros, os membros do congresso não representam o povo brasileiro e, para 73%, os mesmos não trabalham em prol da nação. (IDEIA BIG DATA/ 2018)

Nesse contexto, caso as eleições de 2018 tivessem sido realizadas no sistema distrital misto, segundo um estudo exclusivo realizado pelo Centro de Liderança Pública (CLP), dividindo o país em 257 distritos. Haveria a renovação de cerca de 25% na Câmara com o sistema. Dos 513 deputados, 382 tenderiam a manter a vaga, sendo 252 pelo voto em lista e 130 pelos distritos. Ficando de fora, provavelmente 131 deputados. Além da redução de 10% nos gastos do poder público com as campanhas.

2. OS MODELOS DE SISTEMAS ELEITORAIS POSSÍVEIS PARA O PARLAMENTO BRASILEIRO.

Existem 4 modelos de sistemas eleitorais para o legislativo, são eles: Proporcional, distrital, distritão e o distrital misto. Neste tópico abordou-se um pouco sobre cada um dos sistemas.

Proporcional – já apresentado amplamente na primeira seção, esse sistema busca. Garantir que os cargos sejam distribuídos proporcionalmente de

acordo com a quantidade de votos recebidos, tanto pelo candidato, quanto pela agremiação.

Distritão – neste modelo que funciona como sistema majoritário, são eleitos os candidatos mais votados por cada Estado (Deputado Federal, Estadual ou Distrital) e no Município (Vereador), a lista de eleitos nesse sistema é formada na ordem decrescente de votos recebidos de forma direta para cada candidato. Já os votos depositados em candidatos que não conseguiram se eleger seriam desconsiderados.

Os defensores desse sistema alegam que o mesmo é de fácil compreensão e por isso deveria ser adotado. Mas o distritão é o modelo mais criticado por pesquisadores e cientistas políticos, isso porque de acordo com especialistas, nenhuma democracia relevante no mundo adota um sistema como esse por causa de problemas como enfraquecimento dos partidos políticos, desperdício de votos, dificuldade na renovação das casas legislativas, favorecer a eleição de celebridades e pessoas muito conhecidas, alto custo das campanhas eleitorais entre outras. (BBC, 2021)

De acordo com a cientista política Lara Mesquita, professora da FGV e pesquisadora do Cepesp (Centro de Estudos em Política e Economia do Setor Público). “Ele reúne todos os piores defeitos de todos os outros sistemas e a única vantagem é que ele é fácil de entender”. (BBC, 2021)

Dentre as críticas referentes ao distritão, podem ser destacados os seguintes pontos:

Desperdício de votos – todos os votos dados à candidatos que não forem eleitos, são simplesmente descartados. De acordo com Nicolau (UFRJ, 2001), pesquisador de sistemas eleitorais e professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro “como entram só os nomes mais votados, se o eleitor votar em um candidato médio e ele não se eleger, o voto vai ser jogado no lixo” (BBC, 2021). Esse sistema favorece os candidatos famosos na sociedade e os detentores de mandato, isso porque é mais fácil para eles que já são conhecidos serem eleitos e manterem seus cargos, do que alguém que nunca foi candidato ou não é uma “celebridade” conseguir se eleger em um sistema onde apenas os mais votados

se elegem, dificultando a renovação no parlamento e conseqüentemente novas ideias e projetos.

Segundo o cientista político Couto (FGV, 2021), o distritão é o pior sistema eleitoral imaginável. Primeiro, porque destrói os partidos políticos, tudo passa a depender muito mais da votação em indivíduos e não na votação em partidos. Segundo, porque o debate de ideias também é prejudicado em função disso. (G1, 2021)

Outra característica é privilegiar os candidatos com maior poder financeiro, já que em uma campanha cujo os eleitos serão os mais votados em todo o território da eleição o gasto cresce absurdamente, já que o candidato terá que buscar votos em toda a circunscrição eleitoral fazendo com que necessite gastar mais tanto com deslocamento, quanto com material, contratação de cabos eleitorais, entre outros. Isso retira e muito a paridade com candidatos que não possuem tal estrutura, e prejudica a representação das classes inferiores que certamente terá dificuldades extremas de eleger alguém que os represente.

O distritão além das características desfavoráveis já citados, ainda tem um fator que pesa e muito contra, que é o problema quanto ao preenchimento de vaga surgida durante a legislatura, vez que essa vaga pode surgir em razão de licença, ocupação de outro cargo ou falecimento do parlamentar.

Certamente com tudo o que aqui foi apresentado, verifica-se claramente que esse modelo não é o melhor a ser seguido.

Distrital e Misto – O sistema distrital tem o princípio do sistema majoritário aplicado nas eleições para o Poder Legislativo, que ocorre através da divisão da circunscrição em distritos. Essa divisão leva a cada distrito eleger o seu representante. (MACHADO, 2018, p. 64)

Esse sistema apresenta algumas vantagens importantes para o processo eleitoral, como a redução dos gastos de campanhas já que o território percorrido pelos candidatos para angariar votos se torna bem menor e ocorre maior aproximação do eleitor com o eleito, já que o candidato restringiria sua campanha ao distrito e não a todo o estado ou município. Além disso, a fiscalização do eleitor para com o representante do seu distrito aumentaria e muito, cobrando com mais efetividade a atuação do eleito.

Mas como todos os sistemas, existem também desvantagens como, eleger possivelmente o candidato mais forte e mais conhecido de cada distrito e, à indução de formação de um sistema bipartidário, entre outros.

Quanto ao sistema **Misto**, ele funciona como a junção do atual sistema que é o proporcional com o majoritário, ou seja, com esse modelo, metade dos candidatos serão eleitos pelas regras do sistema proporcional e a outra parte será eleita seguindo a ideia do majoritário.

No dia da votação, serão apresentadas duas listas aos eleitores. Sendo uma majoritária (restrita ao distrito) e outra proporcional (contempla toda a circunscrição), são listas elaboradas pelos partidos políticos.

2.1 A definição do sistema proporcional para as eleições gerais de 2022 e a frustração do “distritão”.

Em 2021, em decorrência de uma PEC houve uma “mini” reforma política aprovada para as próximas eleições. A PEC 125/11, aprovada em dois turnos pelo Senado e posteriormente promulgada pelo Congresso Nacional, mas teve alguns trechos rejeitados, entre eles, o retorno das coligações e foram promulgados apenas os pontos aprovados pelas duas casas legislativas. (G1, 2022)

O veto as coligações se deram por vários motivos, dentre eles estão a possibilidade de união de partidos que muitas vezes são de ideologias partidárias diferentes, o que favorece os chamados “partidos de aluguel”. Segundo especialistas, essas coligações permitem que candidatos com votação expressiva elejam aqueles integrantes de siglas coligadas que receberam poucos votos. (G1, 2022)

O trecho que previa esse retorno das coligações foi vetado pelos senadores após a sugestão da relatora, senadora Simone Tebet (MDB-MS). A senadora apresentou três argumentos principais para o veto do dispositivo que permitia a volta das coligações:

. **Distorção do sistema proporcional:** para ela, a coligação distorce a proporcionalidade dos representantes do povo no legislativo. (G1, 2022)

. **Fragmentação partidária:** onde segundo a senadora, a eleição de parlamentares que não seriam eleitos sem a coligação, ocorreria novamente a proliferação dos partidos. Aumentando ainda mais o número de siglas, dificultando a governabilidade do poder executivo. (G1, 2022)

. **Deturpação da intenção do eleitor:** Tebet disse que votos dados a um partido de esquerda possam ser computados a outro partido, a ele coligado, de direita, e vice-versa. O que segundo ela, causa uma “distorção sistemática de um percentual variável dos votos”, o que seria inconstitucional. (G1, 2022)

Segundo o presidente do Senado, Rodrigo Pacheco:

No final das contas, o entendimento do Senado Federal foi um entendimento de que o sistema eleitoral deveria e deve ser aquele que estabelecemos em 2017: o sistema proporcional, sem coligações partidárias, com cláusula de desempenho que façam que os partidos possam funcionar e ter acesso ao fundo partidário, tempo de TV e rádio, desde que cumpram determinadas metas ao longo do tempo. Primeira eleição federal com essa regra é esta de 2022. (INFOCORS, 2021. n/p)

No entanto, outros pontos propostos e aprovados pela Câmara foram mantidos, dentre eles estão:

. **Mulheres e Negros peso dois:** a PEC prevê peso dois aos votos dados a mulheres e negros para a Câmara dos Deputados. Peso este que será aplicado no cálculo de distribuição dos fundos partidário e eleitoral, entre 2022 e 2030. (G1, 2021)

. **Sanções a partidos incorporados:** o partido que incorpora outra sigla, não será responsabilizado pelas punições aplicadas aos órgãos partidários, seja municipal ou estadual, e aos antigos dirigentes desse partido que for incorporado, inclusive à prestação de contas. (G1, 2021)

. **Data da posse:** foi acolhida a mudança nas datas da posse dos governadores (passa a ser no dia 6 de janeiro) e do presidente (passa a ser 5 de janeiro). A mudança só valerá a partir de 2026. (G1, 2021)

. **Fidelidade partidária:** caso o partido concorde com a saída de um deputado ou vereador, o parlamentar não será punido por mudar de sigla. Tebet, porém, defende que lei ordinária regulamente a questão. (G1, 2021)

. **Plebiscito municipal:** plebiscitos que forem propostos pelas câmaras municipais serão realizados no mesmo período das eleições municipais.

Devendo encaminhar as consultas populares à Justiça Eleitoral até 90 dias antes do pleito. (G1, 2021)

Contudo o ponto mais polêmico dessa reforma (PEC 125/11) que foi também rejeitado, foi o tão falado sistema distritão no qual mudaria o sistema em que os deputados e vereadores são eleitos, saindo do sistema proporcional e passando a serem eleitos como o majoritário que é nada mais que a eleição daqueles que receberam a maioria dos votos em seus estados e no distrito federal. (G1, 2021)

O distritão recebeu diversas críticas tanto de políticos quanto de cientistas políticos por privilegiar celebridades e nomes tradicionais, gerar exclusão e desperdícios de votos, entre as críticas: o cientista político Claudio Couto, professor da Fundação Getúlio Vargas (FGV), classificou o distritão como “um sistema muito pior do que a gente já teve em qualquer época”. (G1, 2021)

Outro a criticar o modelo foi o deputado Marcelo Calero (Cidadania-RJ),

O distritão é inconstitucional. Fere o sistema representativo, fere a proporcionalidade, é uma nova jabuticaba que o Brasil está criando. Apenas aqueles países que não têm uma democracia sólida têm um sistema parecido com o distritão disse. (CAMARA, 2021)

Esse modelo, que era pretendido por alguns parlamentares, sofreu uma derrota acachapante, sendo rejeitado por 423 votos contrários a apenas 35 favoráveis, sendo a terceira derrota sofrida pelo distritão no plenário da Câmara, após também ter sido rejeitado em 2015 e 2017. (ISTOÉ DINHEIRO, 2021)

3 AS VANTAGENS DO SISTEMA DISTRITAL MISTO

Algumas das vantagens do sistema misto: maior identidade e representatividade, o candidato, por fazer campanha em seu distrito, tem essa proximidade com as pessoas e o distrito, tendo o conhecimento das necessidades daquela circunscrição.

A candidatura se torna mais fácil de ser realizada, pois o custo da campanha se torna bem menor, a locomoção fica entre cidades mais próximos, gerando economia em gastos com combustíveis, alimentação, hospedagem, entre outros.

A fiscalização dos eleitores fica mais direta e objetiva, pois o candidato sendo daquele distrito fica mais fácil do eleitor cobrá-lo, e encontrá-lo para apresentar demandas, reclamações e ideias.

Além disso, encerra-se com o distrital misto, aquele efeito “puxadores de votos” onde um candidato que recebe uma imensa e esmagadora quantidade de votos, acaba puxando (elegendo) outros candidatos que receberam uma baixa quantidade de votos, não possuindo nenhuma representatividade. (CLP, 2019)

De acordo com o deputado Samuel Moreira (PSDB-SP), relator do projeto (PL 9.212/2017) na Câmara dos Deputados:

“Em dúvida, no Brasil, desse sistema possui inúmeros benefícios. Além de reduzir os custos das campanhas, uma vez que elas se darão em uma circunscrição eleitoral menor e sem a disputa interna entre candidatos de um mesmo partido, o sistema eleitoral ora examinado aproximará os representantes políticos eleitos de seus eleitores, permitindo uma maior participação popular na condução da vida política nacional e, conseqüentemente, acarretando um aumento da legitimidade e da representatividade do parlamento Brasileiro”. (CLP, 2019)

Esse sistema é também defendido pelo aspecto de dividir os parlamentares em os eleitos pelo sistema proporcional, e aqueles eleitos pelo sistema distrital.

Se tornando ensejo de integração da vontade popular de eleger seu candidato específico e o seu partido.

Para finalizar De Castro (2017, n.p) afirma que:

“A adoção do sistema voto distrital misto para eleições para o Legislativo é necessidade imperiosa. Entre muitas razões, pelo efeito moralizador do processo eleitoral e responsabilização dos que venham a ser eleitos, o eleitor dispõe de dois votos; um para o candidato distrital, outro para um candidato “geral” (ou de toda coletividade)”. (JUS, 2018)

Ressaltando que essa mistura é um ingrediente essencial para o processo eleitoral das eleições de vereadores e deputados.

3.1 País que adota o sistema distrital misto

A Alemanha, país considerado uma potência mundial, passou a adotar o sistema distrital misto para o parlamento (chamado de Bundestag), logo após a Segunda Guerra Mundial, onde foram eleitos mais de 598 parlamentares que elaboram leis, escolhem o chanceler e até o demitem. No referido sistema, o país é dividido em 299 distritos eleitorais e o eleitor tem direito a dois votos: sendo um voto para o candidato do seu distrito, sendo eleito aquele que obtiver a maioria simples dos votos. Já o segundo voto é realizado pelo sistema proporcional, no qual o eleitor vota em um partido que ele deseja, podendo votar no mesmo partido ou em partidos diferentes. (POLITIZE, 2021)

Assim, os votos que forem destinados à legenda vão para uma lista fechada de nomes escolhidos pelo partido e são correspondentes à quantidade de congressistas que irão ao Bundestag. No término das eleições dos representantes distritais, ocorre a posse de outros candidatos, retirados daquela lista partidária, até que cada um dos partidos existentes tenham a representação do todo proporcional à fração dos votos obtidos com as listas partidárias. (O GLOBO, 2021)

Na lista fechada o eleitor é impossibilitado de ordenar os políticos, ou seja, os candidatos eleitos são escolhidos pelo próprio partido. O eleitor quando vota no partido desejado, está votando em um grupo de candidatos apontados pela agremiação.

Essa mesclagem do sistema majoritário e proporcional é um retrato bastante fiel da população na Bundestag. Na primeira fase onde a votação é dividida em distritos – organização geográfica considerada menor que um estado, ocorre uma aproximação maior com o cidadão. (POLITIZE, 2021)

CONCLUSÃO

Em vista dos argumentos apresentados nesse trabalho fica claro os motivos que levam a falta de representatividade no parlamento brasileiro, além das consequências que o atual sistema gera para os cofres públicos com os bilhões destinados a campanhas eleitorais, cujos valores são pagos pela sociedade, além é claro de diversos segmentos sociais e regiões não se sentirem de fato representados.

O artigo demonstra qual o melhor modelo a ser adotado e as hipóteses levantadas para a melhoria da representatividade das minorias, redução dos gastos de campanhas, facilitando e encorajando aqueles que possuem o interesse de disputar as eleições, mas que por falta de condições financeiras não conseguem concorrer nas eleições contra candidatos forasteiros (aqueles que não conhecem a região) que investem dinheiro para angariarem votos em regiões que não conhecem como os que ali vivem.

E na prática esse modelo de fato já acontece, pois existem deputados que representam certas regiões, mas que ainda disputam votos contra inúmeros outros candidatos de outras localidades. Com o sistema defendido por inúmeros juristas, especialistas em ciências políticas, doutrinadores e por políticos, haverá a formalização do que já acontece, mas limitando à candidatos que de fato vivem e conhecem as suas circunscrições, e como benefício e melhoria os deputados que representam a região, rodariam menos para fazer campanha, gastariam menos e continuariam representando a região que possui suas bases eleitorais.

REFERÊNCIAS

- CLIVERY. Elisa. CCJ do Senado aprova a PEC da reforma eleitoral sem a volta das coligações. G1, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/09/22/ccj-do-senado-aprova-a-pec-da-reforma-eleitoral-sem-a-volta-das-coligacoes.ghtml>>. Acesso em: 8 de abr. de 2022.
- CLP. Clp, 2019 Como o voto Distrital Misto pode mudar as eleições no Brasil. Disponível em: <<https://www.clp.org.br/como-o-voto-distrital-misto-pode-mudar-as-eleicoes-no-brasil/>>. Acesso em: 04 de abr. de 2022.
- CRISTALDO. Heloísa. PEC da reforma eleitoral é promulgada no Congresso. Infocors, 2021. Disponível em: <<https://www.infocors.com.br/noticia/14340/PEC-da-reforma-eleitoral-e-promulgada-no-Congresso>>. Acesso em: 7 de abr. de 2022.
- DARIE. Marina. Eleições na Alemanha: 4 pontos para entender. Politize, 2021. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/eleicoes-alemanha/>>. Acesso em: 9 de abr. de 2022.
- DE JESUS. André. Lineamentos da reforma política brasileira: O sistema proporcional e a possível mudança para o Sistema Distrital. Jus, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63867/lineamentos-da-reforma-politica-brasileira-o-sistema-proporcional-e-a-possivel-mudanca-para-o-sistema-distrital>>. Acesso em: 12 de maio de 2022.
- Direito eleitoral / Clever Vasconcelos, Marco Antonio da Silva. – 2ª edição. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020
- Direito eleitoral / Raquel Cavalcanti Ramos Machado. – 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018
- ESTADÃO CONTEÚDO. Exame, 2019. Como as eleições podem mudar com o voto distrital misto. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/como-as-eleicoes-podem-mudar-com-o-voto-distrital-misto/>>. Acesso em: 8 de abr. de 2022.
- FUCS. José. Como o voto distrital misto pode mudar as eleições no país. Estadão, São Paulo, 28 de set. de 2019. Disponível em: <www.estadao.com.br/infograficos/politica,como-o-voto-distrital-misto-pode-mudar-as-eleicoes-no-pais,1039384>. Acesso em: 05 abr. de 2022.
- GOMES, José Jairo; Direito Eleitoral 15ª edição – São Paulo, 2019.
- ISTOE DINHEIRO. Istoe Dinheiro, 2021. Câmara rejeita ‘distritão’ e aprova retorno das coligações. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/camara-rejeita-distritao-e-aprova-retorno-das-coligacoes/>>. Acesso em: 02 de maio. de 2022.

ISTOÉ. Istoé, 2019. Como as eleições podem mudar com o voto distrital misto. Disponível em: <<https://istoe.com.br/como-as-eleicoes-podem-mudar-com-o-voto-distrital-misto/>>. Acesso em: 04 de abr. de 2022.

MORI. Leticia. O que é o 'distritão' eleitoral e por que ele é tão criticado. BBC, 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58167788>>. Acesso em: 8 de abr. de 2022.

SAIBA como funciona o sistema distrital misto da Alemanha. O globo, 2021. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/saiba-como-funciona-sistema-distrital-misto-da-alemanha-25211592>>. Acesso em: 12 de maio. de 2022.

SIQUEIRA, Carol e PIOVESAN, Eduardo. Após polêmica, deputados excluem "distritão" da reforma eleitoral, 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/793025-apos-polemica-deputados-excluem-distritao-da-reforma-eleitoral>>. Acesso em: 8 de abr. de 2022.

VIVAS. Fernanda. De 513 deputados eleitos na Câmara, só 27 dependeram dos próprios votos para se eleger. G1, 2018 Disponível em: <g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/09/de-513-deputados-eleitos-na-camara-so-27-dependerem-dos-proprios-votos-para-se-eleger.ghtml>. Acesso em: 07 de mar. de 2022.